

TÍTULO II - Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO I - Da Identificação Profissional

SEÇÃO I - Da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 926/69](#)*

*Redações anteriores:*

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67](#)

---

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente a quem:

I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 926/69](#)*

*Redações anteriores:*

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67](#)

---

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 926/69](#)*

*Redação anterior:*

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67](#)

---

§ 3º Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada pôr quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 5.686/71](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67](#)*

*[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 926/69](#)*

---

§ 4º Na hipótese do § 3º:

I - O empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;

II - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 926/69](#)*

---

SEÇÃO II - Da Emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 926/69](#)*

*Redações anteriores:*

*[Redação original](#)*

*[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67](#)*

---

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 5.686/71](#)*

*Redações anteriores:*

*[Redação original](#)*

*[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 926/69](#)*

---

Art. 15. Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emissor, onde será identificado e prestará as declarações necessárias.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 926/69](#)*

*Redações anteriores:*

*[Redação original](#)*

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67](#)

Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), além do número, série, data de emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterà:

I - fotografia, de frente, modelo 3x4;

II - nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;

III - nome, idade e estado civil dos dependentes;

IV - número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso.

Parágrafo único. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) será fornecida mediante a apresentação de:

a) duas fotografias com as características mencionadas no inciso I;

b) qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento.

Nota:

*Redação dada pela [Lei nº 8.260/91](#)*

*Redações anteriores:*

*[Redação original](#)*

*[Redação dada pela MP nº 89/89 e convalidada pela Lei nº 7.855/89](#)*

*[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 926/69](#)*

Art. 17. Na impossibilidade de apresentação pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por duas testemunhas, lavrando-se na primeira folha de anotações gerais da carteira, termo assinado pelas mesmas testemunhas.

Nota:

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 926/69](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

§ 1º Tratando-se de menor de 13 anos, as declarações previstas neste artigo

serão prestadas por seu responsável legal.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 926/69](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

§ 2º Se o interessado não souber ou não puder assinar sua carteira, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rogo.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 926/69](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

Art. 18. A anotação da profissão na Carteira de Trabalho e Previdência Social só será feita se o interessado apresentar um dos seguintes documentos:

I - diploma de escola oficial ou reconhecida;

II - comprovação de habilitação, quando se tratar de profissão regulamentada;

III - certificado da habilitação profissional, emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou por estabelecimento de ensino profissional oficial ou reconhecido;

IV - declaração da empresa ou do sindicato, nos demais casos.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 926/69](#) e revogada pela [Lei nº 7.855/89](#)*

*Redações anteriores:*

*[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67](#)*

*[Redação original](#)*

---

§ 1º - Para os oficiais barbeiros ou cabeleireiros, será também admitido o certificado de habilitação profissional, passado pelo respectivo sindicato.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#) e revogada pelo [Decreto-lei nº 926/69](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

§ 2º - A emissão da Carteira Profissional não dependerá, também, de prova da situação referida no item 8 do art. 16.

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#) e revogada pelo [Decreto-lei nº 926/69](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 19. Além do interessado, o empregador ou o sindicato poderão solicitar a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, proibida a intervenção de pessoas estranhas.

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 926/69](#) e revogado pela [Lei nº 7.855/89](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 20 - As anotações relativas a alteração do estado civil e aos dependentes do portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e somente em sua falta, por qualquer dos órgãos emitentes.

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 926/69](#)*

*Redações anteriores:*

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67](#)

[Redação original](#)

---

Parágrafo único - A primeira via da folha ou ficha de declarações será enviada ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, para fins de controle e estatística.

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)*

---

Art. 21. Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registros e anotações, o interessado deverá obter outra carteira, conservando-se o número e a série da anterior:

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 5.686/71](#)*

*Redações anteriores:*

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67](#)

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 926/69](#)

[Redação original](#)

---

§ 1º - Com exceção do caso previsto neste artigo, a emissão da 2ª via da Carteira Profissional estará sujeita ao pagamento do emolumento de 1/80 (um oitenta avos) do maior salário-mínimo vigente no País, sofrendo a emissão das demais vias um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o emolumento pago pela anterior.

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#) e revogado pelo [Decreto-lei nº 926/69](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

§ 2º - No caso de extravio ou inutilização da Carteira Profissional por culpa da empresa fica esta obrigada ao pagamento de 1/8 (um oitavo) do salário-mínimo vigente na localidade a título de indenização pela nova emissão, sem prejuízo das cominações previstas neste Capítulo.

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#) e revogado pelo [Decreto-lei nº 926/69](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 22 - Os emolumentos a que se refere o artigo anterior serão recolhidos ao Tesouro Nacional, mediante a expedição de guias pelo órgão competente, creditada a respectiva receita à conta do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º As estampilhas deverão ser aplicadas na ficha de qualificação e serão inutilizadas, na forma da lei, pela assinatura do qualificado declarante.

§ 2º A 1ª via da ficha de qualificação será enviada, sob registro, ao Departamento Nacional do Trabalho para fins de controle e estatística.

§ 3º É concedida isenção do pagamento de taxa ou emolumentos, provado o estado de pobreza, aos trabalhadores que estiverem desempregados e àqueles cuja remuneração não exceder da importância do salário mínimo.

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#) e revogada pelo [Decreto-lei nº 926/69](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 23. Além do interessado, ou procurador devidamente habilitado, os empregadores ou os sindicatos reconhecidos poderão promover o andamento do pedido de carteiras profissionais, ficando proibida a intervenção de pessoas estranhas.

---

*Nota:*

Revogado pelo [Decreto-lei nº 926/69](#)

---

Art. 24 - Haverá no Departamento Nacional de Mão-de-Obra o cadastro profissional dos trabalhadores urbanos e rurais, organizado segundo a classificação das atividades e profissões. Este cadastro será atualizado mensalmente através do sistema de emissão das Carteiras Profissionais e pelas relações de admissão e dispensa a que se refere a [Lei nº 4.923](#), de 23 de dezembro de 1965.

---

*Nota:*

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#) e revogada pelo [Decreto-lei nº 926/69](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

---

SEÇÃO III - Da Entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social

Art. 25. As carteiras profissionais serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo.

Art. 26. Os sindicatos poderão, mediante solicitação das respectivas diretorias, incumbir-se da entrega das Carteira de Trabalho e Previdência Social pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.

---

*Nota:*

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

---

Parágrafo único. Não poderão os sindicatos, sob pena das sanções previstas neste Capítulo, cobrar remuneração pela entrega das Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas Delegacias Regionais ou órgãos autorizados.

---

*Nota:*

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

---

Art. 27 - Se o candidato à Carteira Profissional não a houver recebido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, poderá reclamar às Delegacias Regionais ou órgãos autorizados, devendo ser a reclamação tomada por termo e entregue recibo da mesma ao interessado.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#) e revogada pela [Lei nº 7.855/89](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 28 - Serão arquivadas as Carteiras Profissionais que não forem reclamadas pelos interessados dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da respectiva emissão.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#) e revogada pela [Lei nº 7.855/89](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Parágrafo único - A entrega das carteiras arquivadas ficará sujeita ao emolumento de 1/100 (um cem avos) do maior salário-mínimo vigente no País.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

SEÇÃO IV - Das Anotações

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Medida Provisória nº 89/89](#) e convalidada pela [Lei nº 7.855/89](#)*

*Redações anteriores:*

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67](#)

[Redação original](#)

---

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual; ou
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Medida Provisória nº 89/89](#) e convalidada pela [Lei nº 7.855/89](#)*

*Redações anteriores:*

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67](#)

[Redação original](#)

---

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Medida Provisória nº 89/89](#) e convalidada pela [Lei nº 7.855/89](#)*

*Redação anterior:*

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67](#)

---

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

---

*Nota:*

*Acrescentado(a) pelo(a) [Lei nº 10.270/2001](#)*

---

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo.

---

*Nota:*

Acrescentado(a) pelo(a) [Lei nº 10.270/2001](#)

---

Art. 30. Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional da Previdência Social na carteira do acidentado.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo* [Decreto-lei nº 926/69](#)

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 31 Aos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social fica assegurado o direito de as apresentar aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que for cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não previsto em lei.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo* [Decreto-Lei nº 229/67](#)

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 32. As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteiras Profissionais serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo* [Decreto-Lei nº 229/67](#)

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Parágrafo único. As Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deverão comunicar ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra todas as alterações que anotarem nas Carteiras Profissionais.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo* [Decreto-Lei nº 229/67](#)

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 33. As anotações nas fichas de declaração e nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão feitas seguidamente sem abreviaturas, ressaltando-se no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 229/67](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 34. Tratando-se de serviço de profissionais de qualquer atividade, exercido por empreitada individual ou coletiva, com ou sem fiscalização da outra parte contratante, a carteira será anotada pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa.

Art. 35. Os bailarinos, músicos e artistas de teatros, circos e variedades, têm direito à carteira profissional, cujas anotações serão feitas pelos estabelecimentos, empresas ou instituição onde prestam seus serviços, quando diretamente contratados por alguma dessas entidades, desde que se estipule em mais de sete dias o prazo de contrato, o qual deverá constar da carteira.

---

*Nota:*

*Revogado pela [Lei nº 6.533/78](#)*

---

SEÇÃO V - Das Reclamações por Falta ou Recusa de Anotação

Art. 36. Recusando-se a empresa a fazer as anotações a que se refere o Art.29 ou a devolver a Carteira de Trabalho e Previdência Social recebida, poderá o empregado comparecer, pessoalmente ou por intermédio de seu sindicato, perante a Delegacia Regional ou órgão autorizado, para apresentar reclamação.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 229/67](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 37 - No caso do art. 36, lavrado o termo de reclamação, determinar-se-á a realização de diligência para instrução do feito, observado, se for o caso, o disposto no § 2º do art. 29, notificando-se posteriormente o reclamado por carta registrada, caso persista a recusa, para que, em dia e hora previamente designados, venha prestar esclarecimentos ou efetuar as devidas anotações na Carteira Profissional ou sua entrega.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Parágrafo único - Não comparecendo o reclamado, lavrar-se-á termo de ausência, sendo considerado revel e confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações serem efetuadas por despacho da autoridade que tenha processado a reclamação.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 38. Comparecendo o empregador e recusando-se a fazer as anotações reclamadas, será lavrado um termo de comparecimento, que deverá conter, entre outras indicações, o lugar, o dia e hora de sua lavratura, o nome e a residência do empregador, assegurando-se-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do termo, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Findo o prazo para a defesa, subirá o processo à autoridade administrativa de primeira instância, para se ordenarem diligências, que completem a instrução do feito, ou para julgamento, se o caso estiver suficientemente esclarecido.

Art. 39. Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego, ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado à Justiça do Trabalho, ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 229/67](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

§ 1º Se não houver acordo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-Lei nº 229/67](#)*

---

§ 2º Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando for verificada a falta de anotações na Carteira Profissional, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sobre as quais não houver controvérsia.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-Lei nº 229/67](#)*

---

#### SEÇÃO VI - Do Valor das Anotações

Art. 40 - As Carteiras Profissionais regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 229/67](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

I - nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias, ou tempo de serviço;

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-Lei nº 229/67](#)*

---

II - perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-Lei nº 229/67](#)*

---

III - para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-Lei nº 229/67](#)*

---

#### SEÇÃO VII - Dos Livros de Registro de Empregados

Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Medida Provisória nº 89/89](#) e convalidada pela [Lei nº 7.855/89](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego,

duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Medida Provisória nº 89/89](#) e convalidada pela [Lei nº 7.855/89](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 42. Os documentos de que trata o art. 41 serão autenticados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, por outros órgãos autorizados ou pelo Fiscal do Trabalho, vedada a cobrança de qualquer emolumento.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Medida Provisória nº 89/89](#) e convalidada pela [Lei nº 7.855/89](#)*

*e revogada pela [Lei nº 10.243/2001](#)*

*Redações anteriores:*

[Redação original](#) [Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67](#)

---

Art. 43 - Para o registro dos livros ou fichas a que se refere o artigo 42 não será cobrado qualquer emolumento.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#) e revogado pela [Lei nº 7.855/89](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 44 - As Delegacias Regionais e órgãos autorizados remeterão mensalmente, ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, para o efeito de controle estatístico, relação dos registros feitos durante o mês anterior.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#) e revogada pela [Lei nº 7.855/89](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 45. No registro dos livros e fichas de que tratam os artigos anteriores, as estampilhas, deverão ser apostas no fecho do registro, sendo inutilizadas, conforme a lei, pelo funcionário que o houver lavrado, o qual fará constar do processo a declaração de que os emolumentos foram pagos de acordo com as disposições legais.

---

*Nota:*

*Revogado pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)*

---

Art. 46. A renda proveniente das taxas e emolumentos mencionados nos artigos anteriores, deverá ser escriturada especificadamente em livro próprio, pelo Departamento Nacional do Trabalho.

---

*Nota:*

Revogado pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

---

Art. 47. A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do Art.41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 30 (trinta) vezes o valor de referência regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

---

*Nota:*

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

---

Parágrafo único - As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência.

---

*Nota:*

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

---

Art. 48. As multas previstas nesta Seção serão aplicadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

SEÇÃO VIII - Das Penalidades

Art. 49 - Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteiras Profissionais, considerar-se-á crime de falsidade, com as penalidades previstas no [art. 299 do Código Penal](#):

---

*Nota:*

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

---

I - fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro;

---

*Nota:*

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

---

II - afirmar, falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou estado civil e beneficiários, ou atestar os de outra pessoa;

---

*Nota:*

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

---

III - servir-se de documentos, por qualquer forma falsificados;

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)*

---

IV - falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteiras Profissionais assim alteradas;

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)*

---

V - anotar dolosamente em Carteira Profissional ou registro de empregado, ou confessar ou declarar em juízo ou fora dele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)*

---

Art. 50 - Comprovando-se falsidade, quer nas declarações para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, quer nas respectivas anotações, o fato será levado ao conhecimento da autoridade que houver emitido a carteira, para fins de direito.

Art. 51 Incorrerá em multa de valor igual a 90 (noventa) vezes o valor de referência regional aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 229/67](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual a 15 (quinze) vezes o valor de referência regional.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 926/69](#)*

*Redações anteriores:*

*[Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67](#)*

*[Redação original](#)*

---

Art. 53. A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual a 15 (quinze) vezes o valor de referência regional.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 229/67](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 54. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a 30 (trinta) vezes o valor de referência regional.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 229/67](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a 30 (trinta) vezes o valor de referência regional a empresa que infringir o Art. 13 e seus parágrafos.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 229/67](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega da Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a 90 (noventa) vezes o valor de referência regional.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

## CAPÍTULO II - Da Duração do Trabalho

### SEÇÃO I - Disposição Preliminar

Art. 57. Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III.

### SEÇÃO II - Da Jornada de Trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

---

*Nota:*

*Acrescentado(a) pelo(a) [Lei nº 10.243/2001](#)*

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

---

*Nota:*

*Acrescentado(a) pelo(a) [Lei nº 10.243/2001](#)*

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

---

*Nota:*

*Acrescentado pela [MP1.709-1/98](#) e convalidado pela [MP2.164- 41/2001](#)*

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

---

*Nota:*

*Acrescentado pela [MP1.709-1/98](#) e convalidado pela [MP2.164- 41/2001](#)*

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.

---

*Nota:*

*Acrescentado pela [MP1.709-1/98](#) e convalidado pela [MP2.164- 41/2001](#)*

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Constituição Federal de 1988](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

*Nota:*

*Redação dada pela [MP1.709-1/98](#) e convalidada pela [MP2.164-41/2001](#)*

*Redações anteriores:*

*[Redação dada pela MP nº 1.709/98](#)*

*[Redação dada pela Lei nº 9.601/98](#)*

*[Redação original](#)*

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

*Nota:*

*Acrescentado pela [Lei nº 9.601/98](#)*

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

*Nota:*

*Acrescentado pela [MP1.709-1/98](#) e convalidado pela [MP2.164-41/2001](#)*

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo de "Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Art. 61 Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite geral ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 229/67](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previsto neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

*Nota:*

*Redação dada pela [L8.966/94](#)*

*Redações anteriores:*

*[Redação dada pela Lei nº 7.313/85](#)*

*[Redação original](#)*

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

*Nota:*

*Acrescentado pela [Lei nº 8.966/94](#)*

Art. 63. Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros e comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste Capítulo.

Art. 64. O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o Art.58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.

Parágrafo único. Sendo o número de dias inferiores a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.

Art. 65. No caso do empregado diarista, o salário-hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecido no Art.58, pelo número de horas de efetivo trabalho.

#### SEÇÃO III - Dos Períodos de Descanso

Art. 66. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando do quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do Art.67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 69. Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 70 - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 229/67](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

Art. 71 Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende

integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

---

*Nota:*

*Acrescentado pela [Lei nº 8.923/94](#)*

---

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

SEÇÃO IV - Do Trabalho Noturno

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 9.666/46](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

---

*Nota:*

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 9.666/46](#)

---

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.

---

*Nota:*

Renumerado pelo [Decreto-lei nº 9.666/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

---

#### SEÇÃO V - Do Quadro de Horário

Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

---

*Nota:*

Redação dada pela [Medida Provisória nº 89/89](#) e convalidada pela [Lei nº 7.855/89](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

---

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.

#### SEÇÃO VI - Das Penalidades

Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho.

#### CAPÍTULO III - Do Salário Mínimo

##### SEÇÃO I - Do Conceito

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Art. 77. A fixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição ao serviço prestado, compete às Comissões de Salário Mínimo, na forma que este Capítulo dispõe.

Art. 78. Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal.

Parágrafo único. Quando o salário mínimo mensal do empregado à comissão ou que tenha direito à percentagem for integrado por parte fixa e parte variável, ser-lhe-á sempre garantido o salário mínimo, vedado qualquer desconto em mês subsequente a título de compensação.

---

*Nota:*

Acrescentado pelo [Decreto-Lei nº 229/67](#)

---

Art. 79. Quando se tratar da fixação do salário mínimo dos trabalhadores ocupados em serviços insalubres, poderão as Comissões de Salário Mínimo aumentá-lo até de metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona.

Art. 80 - Ao menor aprendiz será pago salário nunca inferior a ½ (meio) salário mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendiz do respectivo ofício. Na segunda metade passará a perceber, pelos menos, 2/3 (dois terços) do salário mínimo regional.

---

*Nota:*

Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 229/67](#), revogada pela [Lei 5.274/67](#), revigorada pela [Lei nº 6.086/74](#) e revogada pela [Lei nº 10.097/2000](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

---

Parágrafo único. Considera-se aprendiz o menor de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, sujeito à formação metódica do ofício em que exerça o seu trabalho.

---

*Nota:*

Redação dada [Decreto-Lei nº 229/67](#), revogada pela [Lei 5.274/67](#), revigorada pela [Lei nº 6.086/74](#) e revogada pela [Lei nº 10.097/2000](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

---

Art. 81 O salário mínimo será determinado pela fórmula  $S_m = a+b+c+d+e$ , em que a, b, c, d, e representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

§ 1º A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2º Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando

as condições da região o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3. O Ministério do Trabalho fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 82. Quando o empregador fornecer, in natura, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula  $S_d = S_m - P$ , em que  $S_d$  representa o salário em dinheiro,  $S_m$  o salário mínimo e  $P$  a soma dos valores daquelas parcelas na região.

Parágrafo único. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

Art. 83. É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.

SEÇÃO II - Das Regiões e Sub-regiões

Art. 84. Para efeito da aplicação do salário mínimo, será o País dividido em 23 (vinte e três) regiões, correspondentes aos Estados e Distrito Federal.

Art. 85. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta das Comissões de Salário Mínimo, e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, poderá, atendendo aos índices de padrão de vida, dividir uma região em duas ou mais zonas, desde que cada zona abranja, pelo menos, quinhentos mil habitantes.

§ 1º A decisão deverá enumerar, taxativamente, os municípios que ficam sujeitos a cada zona, para efeito de se determinar a competência de cada Comissão.

§ 2º Quando uma região se dividir em duas ou mais zonas, as respectivas Comissões de Salário Mínimo funcionarão, uma, obrigatoriamente, na capital do Estado, ou na sede do governo do Território do Acre, e a outra, ou outras, nos municípios de maior importância econômica aferida pelo valor dos impostos federais, arrecadados no último biênio.

Art. 86. Sempre que, em uma região, se verificarem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o Ministro do Trabalho, mediante proposta da Secretaria de Emprego e Salário e ouvido o Conselho Nacional de Política Salarial, autorizá-la a subdividir a região, de acordo com tais circunstâncias.

§ 1º Na hipótese deste artigo serão instituídas subcomissões locais, subordinadas às Comissões de Salário Mínimo, a quem proporão o salário mínimo local.

§ 2º Enquanto não se verificarem as circunstâncias mencionadas neste artigo, vigorará nos municípios que se criarem o salário mínimo fixado para os municípios de que tenham sido desmembrados.

---

*Nota:*

Acrescentado pela [Lei nº 5.381/68](#)

---

§ 3º No caso de novos municípios formados pelo desmembramento de mais de um município, vigorará neles, até que se verifiquem as referidas circunstâncias, o maior salário mínimo estabelecido para os municípios que lhes deram origem.

---

*Nota:*

*Acrescentado pela [Lei nº 5.381/68](#)*

---

### SEÇÃO III - Da Constituição das Comissões

---

*Nota:*

*Ficam revogados os artigos referentes às Comissões de Salário-Mínimo, conforme a [Lei nº 4.589/64](#)*

Art. 87. O número dos componentes das Comissões de Salário Mínimo, inclusive o presidente, será fixado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no mínimo de cinco e até ao máximo de onze.

Art. 88. Os representantes dos empregadores e empregados serão eleitos, na forma do art. 96, pelo respectivo sindicato e, na falta deste, por associações legalmente registadas, não podendo sua escolha recair em indivíduos estranhos ao quadro social dessas entidades.

§ 1º Os membros das Comissões ou Subcomissões de Salário Mínimo serão nomeados pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os representantes dos empregadores e empregados, eleitos no prazo fixado.

§ 2º O número de representantes dos empregadores, nas Comissões de Salário Mínimo, será igual ao dos empregados.

Art. 89. De cada Comissão não poderá participar como representante dos empregadores ou dos empregados, mais de um componente que pertença à mesma profissão ou à mesma atividade produtora.

Art. 90. O presidente da Comissão do Salário Mínimo notificará, três meses antes da extinção do mandato da mesma Comissão aos sindicatos de empregadores e de empregados da região, zona ou subzona, determinando que procedam às iniciais eleições de seus vogais e suplentes, a serem indicados para a recomposição da Comissão.

Art. 91. No penúltimo mês de mandato das Comissões de Salário Mínimo, cada sindicato remeterá ao presidente da Comissão da respectiva região, zona ou subzona, uma lista de três associados eleitos para a indicação a vogais e três para suplentes.

Art. 92. Onde não funcionarem sindicatos ou associações profissionais registadas, o presidente da Comissão convocará empregadores e empregados para uma reunião, que presidirá, afim de serem eleitos os vogais e suplentes de cada classe.

Art. 93. Serão observadas, nas eleições dos vogais e suplentes dos empregadores e dos empregados, nas Subcomissões de Salário Mínimo, as mesmas formalidades relativas às Comissões, devendo o presidente da Subcomissão remeter ao da Comissão a que estiver subordinado a lista dos eleitos.

Art. 94. De posse das listas, o presidente as remeterá, por intermédio do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que nomeará os componentes das Comissões e Subcomissões.

Parágrafo único. As listas remetidas ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pelos presidentes das Comissões de Salário Mínimo deverão mencionar o nome e a sede do sindicato, associação profissional a que pertençam os eleitos.

Art. 95. Na hipótese de não comparecimento de empregadores ou de empregados, ou no caso de uma classe ou ambas deixarem de indicar número suficiente de representantes, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fará as nomeações, sem dependência de eleição.

Parágrafo único. A prova da qualidade de empregador ou empregadores não sindicalizados será feita mediante recibo de quitação do imposto sindical.

Art. 96. Os representantes dos empregadores e dos empregados, nas Comissões e Subcomissões de Salário Mínimo deverão fazer prova de residência por tempo não inferior a dois anos, na região, zona ou subzona em que exercerem a sua atividade.

Art. 97. Os presidentes das Comissões ou Subcomissões de Salário Mínimo serão nomeados, em comissão, pelo Presidente da República, mediante proposta do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os cidadãos brasileiros de notória idoneidade moral, versados em assuntos de ordem econômica e social.

Art. 98. O mandato dos membros das Comissões e Subcomissões será de dois anos, podendo os seus componentes ser reconduzidos ao terminar o respectivo prazo.

Art. 99. As Comissões e Subcomissões reunir-se-ão por convocação do presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As Comissões e Subcomissões deliberarão com a presença do presidente e de dois terços de seus componentes, sendo as suas decisões pronunciadas por maioria de votos.

§ 2º O presidente, que tomará parte nos debates, só terá voto de desempate.

Art. 100. Os componentes das Comissões e Subcomissões perceberão a gratificação de cinquenta cruzeiros por sessão a que comparecerem, até o máximo de duzentos cruzeiros por mês.

SEÇÃO IV - Das Atribuições das Comissões de Salário Mínimo

---

*Nota:*

*Ficam revogados os artigos referentes às Comissões de Salário-Mínimo, conforme a [Lei nº 4.589/64](#)*

---

Art. 101. As Comissões de Salário Mínimo tem por incumbência fixar o salário mínimo da região ou zona, de sua jurisdição.

Parágrafo único. Compete-lhes, igualmente, pronunciar-se sobre a alteração do salário mínimo que lhe for requerida por algum de seus componentes, pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pelos sindicatos, associações profissionais registradas e, na falta destes, por dez pessoas residentes na região, zona ou subzona, há mais de um ano, e que não tenham entre si laços de parentesco até segundo grau, incluídos os afins.

Art. 102. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ex-officio, a requerimento dos sindicatos, associações profissionais registradas ou por solicitação da

Comissão de Salário Mínimo, poderá classificar os trabalhadores segundo a identidade das condições necessárias e normais da vida nas respectivas regiões.

Art. 103. O salário mínimo será fixado para cada região, zona ou subzona, de modo geral, ou segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões, zonas ou subzonas.

Art. 104. Realizar-se-á inquérito censitário para conhecer as condições econômicas de cada região, zona ou subzona do país, bem como os salários efetivamente pagos aos trabalhadores, sempre que essa providência se fizer mister, afim de proporcionar às Comissões de Salário Mínimo os elementos indispensáveis à fixação do salário mínimo.

Art. 105. Todos os indivíduos, empresas, associações, sindicatos, companhias ou firmas que tenham a seu serviço empregados, ou operários, deverão remeter ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou à autoridade que o representar nos Estados dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da notificação que lhes for feita, a indicação dos salários mais baixos efetivamente pagos, com a discriminação do serviço desempenhado pelos trabalhadores, conforme modelo aprovado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º O disposto neste artigo será igualmente observado pelos encarregados de serviços ou obras, tanto do Governo Federal, como dos Governos Estaduais e Municipais.

§ 2º Os dados censitários recolhidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão enviados às Comissões de Salário Mínimo, podendo estas, nos casos de insuficiência desses dados, colher, os elementos complementares de que precisarem, diretamente junto às partes interessadas residentes na região, zona ou subzona de sua jurisdição.

Art. 106. As Comissões de Salário Mínimo, mediante delegação do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, representarão o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para o efeito do recolhimento das declarações, de que trata o art. 109, e de outros elementos estatísticos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, as Comissões de Salário Mínimo poderão delegar as suas funções às autoridades federais, estaduais ou municipais, da região, zona ou subzona a que pertencerem.

Art. 107. As Comissões de Salário Mínimo, ao fixar o salário mínimo, darão à publicidade os índices estatísticos que justifiquem sua adoção e o valor de cada uma das parcelas que o constituírem.

Art. 108. As Comissões de Salário Mínimo enviarão ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as declarações recebidas, devidamente relacionadas, dentro do prazo improrrogável de 15 dias, utilizando-se da via de transporte mais rápida.

Art. 109. Dentro do prazo de 45 dias, contados do recebimento das declarações que lhe forem enviadas, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio remeterá às Comissões de Salário Mínimo, não só o material, como as instruções para a realização de inquéritos ou pesquisas que melhor elucidem ou completem o acervo de elementos necessários ao estudo e determinação do salário mínimo na região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Os inquéritos serão realizados sob a orientação de técnicos e funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados especialmente para esse fim.

Art. 110. As Comissões de Salário Mínimo centralizarão na região ou zona os elementos dos inquéritos ou pesquisas determinados pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, remetendo-lhes esses elementos dentro do prazo que, antecipadamente, lhes for fixado.

Parágrafo único. As Comissões remeterão, imediatamente, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho cópia autêntica de todas as suas decisões ou resoluções.

Art. 111. O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma vez satisfeita a exigência dos arts. 108 e 110, deverá fornecer às Comissões de Salário Mínimo, dentro do prazo máximo de 240 dias, uma informação fundamentada indicando o salário mínimo aplicável à região, zona ou subzona de que se tratar.

Parágrafo único. No caso de não receber, em tempo útil, os elementos a que se refere este artigo, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho elaborará uma recomendação baseada no critério de comparação com regiões, zonas ou subzonas de condições semelhantes.

SEÇÃO V - Da Fixação do Salário Mínimo

---

*Nota:*

*Ficam revogados os artigos referentes às Comissões de Salário-Mínimo, conforme a [Lei nº 4.589/64](#)*

Art. 112. Recebida a informação a que se refere o art. 111, cada Comissão de Salário Mínimo fixará, dentro do prazo improrrogável de 9 meses, o salário mínimo da respectiva região ou zona.

§ 1º A decisão fixando o salário será publicada nos órgãos oficiais, ou nos jornais de maior circulação, na região, zona ou subzona, de jurisdição da Comissão, e no Diário Oficial, na capital da República, por três meses, durante o prazo de 90 dias.

§ 2º Dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão receberá as observações que as classes interessadas lhe dirigirem. Findo esse prazo, reunir-se-á, imediatamente, para apreciar as observações recebidas, alterar ou confirmar o salário mínimo fixado e, dentro de vinte dias, proferir a sua decisão definitiva.

Art. 113. Dentro do prazo improrrogável de 15 dias, contados da decisão definitiva da Comissão de Salário Mínimo, cabe recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 114. A ata da reunião da Comissão de Salário Mínimo, em que for ultimada a sua decisão definitiva, será publicada na região, zona ou subzona, a que interessar.

Parágrafo único. Uma cópia autêntica da ata a que se refere este artigo será enviada pelo presidente da Comissão, no prazo improrrogável de 15 dias, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 115. De posse das decisões definitivas das Comissões de Salário Mínimo, submeterá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ao Presidente da República o decreto instituindo o salário mínimo em cada região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Se uma ou várias Comissões de Salário Mínimo deixarem de remeter cópia autêntica da ata a que se refere o artigo anterior e no prazo fixado pelo parágrafo do mesmo artigo, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio submeterá ao Presidente da República uma proposta de salário mínimo para a região, zona ou subzona, interessada, baseada no critério de comparação com regiões, zonas ou subzonas, de condições semelhantes.

Art. 116. O decreto fixando o salário mínimo, decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação no Diário Oficial, obrigará a todos que utilizem o trabalho de outrem mediante remuneração.

§ 1º O salário mínimo, uma vez fixado, vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, podendo ser modificado ou confirmado por novo período de 3 (três) anos, e assim seguidamente, por decisão da respectiva Comissão de Salário Mínimo, aprovada pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º Excepcionalmente, poderá o salário mínimo ser modificado, antes de decorridos 3 (três) anos de sua vigência, sempre que a respectiva Comissão de Salário Mínimo, pelo voto de 3/4 (três quartos) de seus componentes, reconhecer que fatores de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região.

#### SEÇÃO VI - Disposições Gerais

Art. 117. Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do Art. 120, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona em que tiver de ser cumprido.

Art. 118. O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato, ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário mínimo.

Art. 119. Prescreve em 2 (dois) anos a ação para reaver a diferença, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado.

Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível de multa de cinquenta a dois mil cruzeiros, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 121. As multas por infração dos arts. 105, 108, 110, 112, 123, e 124, serão impostas pelo diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com recurso, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de quinze dias, para o respectivo ministro.

---

*Nota:*

*Revogado pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)*

---

Art. 122. O membro da Comissão ou Subcomissão de Salário Mínimo que deixar de comparecer a três sessões seguidas, sem justificção documentada, além da multa prevista no art. 120, será destituído de suas funções e substituído pelo respectivo suplente.

Art. 123. O presidente da Comissão ou Subcomissão de Salário Mínimo que, por omissão ou negligência, infringir o presente decreto-lei será passível de demissão, sem prejuízo da imposição da multa prevista no artigo 122.

Art. 124. A aplicação dos preceitos deste Capítulo não poderá, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário.

Art. 125. Os presidentes das Comissões de Salário Mínimo poderão requisitar ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do seu Ministério, os funcionários de que necessitarem.

Art. 126. O Ministro do Trabalho expedirá as instruções necessárias à fiscalização do salário mínimo, podendo cometer essa fiscalização a qualquer dos órgãos componentes do respectivo Ministério, e, bem assim, aos fiscais do Instituto Nacional de Previdência Social, na forma da legislação em vigor.

Art. 127. Poderá o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio em instruções especiais, indicar, além do diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, outra autoridade que deva apreciar os processos de infração e aplicar as penalidades que couberem, com recurso, no prazo de 15 dias, para o ministro, desde que haja depósito prévio do valor da multa.

---

*Nota:*

Revogado pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

---

Parágrafo único. A cobrança das multas far-se-á, nos termos do título "Do processo de multas administrativas".

Art. 128. Cabe ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seja pela organização ou sistematização geral dos elementos estatísticos, seja pela adoção de providências de ordem técnica ou administrativa, velar pela observância dos dispositivos concernentes ao salário mínimo.

---

*Nota:*

Revogado pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

---

CAPÍTULO IV - Das Férias Anuais

SEÇÃO I - Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

---

*Nota:*

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

---

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

---

*Nota:*

*Acrescentado pela [MP1.709-1/98](#) e convalidado pela [MP2.164- 41/2001](#)*

---

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

---

*Nota:*

*Acrescentado pela [MP1.709-1/98](#) e convalidado pela [MP2.164- 41/2001](#)*

---

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

---

*Nota:*

*Acrescentado pela [MP1.709-1/98](#) e convalidado pela [MP2.164- 41/2001](#)*

---

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

---

*Nota:*

*Acrescentado pela [MP1.709-1/98](#) e convalidado pela [MP2.164- 41/2001](#)*

---

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

---

*Nota:*

*Acrescentado pela [MP1.709-1/98](#) e convalidado pela [MP2.164- 41/2001](#)*

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

---

*Nota:*

*Acrescentado pela [MP1.709-1/98](#) e convalidado pela [MP2.164- 41/2001](#)*

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

---

*Nota:*

*Acrescentado pela [MP1.709-1/98](#) e convalidado pela [MP2.164- 41/2001](#)*

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade.

---

*Nota:*

*Acrescentado pela [MP1.709-1/98](#) e convalidado pela [MP2.164- 41/2001](#)*

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)*

*Redações anteriores:*

*[Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.852/46](#)*

*[Redação original](#)*

---

I - nos casos referidos no art. 473;

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)*

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 8.921/94](#)*

*Redação anterior:*

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535/77](#)

---

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 8.726/93](#)*

*Redação anterior:*

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535/77](#)

---

IV - justificada pela empresa entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)*

---

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)*

---

VI - nos dias em que não tenha havido serviço salvo na hipótese do inciso III do art. 133.

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)*

---

§ 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante requerimento de entidade sindical representativa, poderá permitir a acumulação de, no máximo, três períodos de férias, tendo em vista peculiaridades regionais ou profissionais justificativas dessa medida.

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-lei 9.852/46](#) e renumerado pela [Lei nº 5.801/72](#)*

---

§ 2º Nas mesmas condições e atendidos os mesmos requisitos do parágrafo anterior, caberá ao dirigente do órgão ao qual pertençam empregados não sindicalizáveis formular a solicitação ao Ministro do Trabalho e Previdência Social.

*Nota:*

Acrescentado pela [Lei nº 5.801/72](#)

Art. 132. Os empregados terão direito a férias, depois de cada período de doze meses, a que alude o artigo 130, na seguinte proporção:

- a) vinte dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;
- b) quinze dias úteis aos que tiverem ficado a disposição do empregador por mais de duzentos e cinquenta dias em os doze meses do ano contratual.
- c) onze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos dias;
- d) sete dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de duzentos e mais de cento e cinquenta dias.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 1.530/51](#)

Redações anteriores:

[Redação dada pela Lei nº 816/49](#)

[Redação original](#)

§ 1º É vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do empregado.

Nota:

Renumerado pelo [Decreto-lei nº 1.031/69](#)

§ 2º O sábado não será considerado dia útil para efeito de férias dos empregados que trabalhem em regime de cinco dias por semana.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 1.031/69](#)

Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

- I - deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;
- II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;
- III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e
- IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)

§ 3º Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 9.016/95](#)

SEÇÃO II - Da Concessão e da Época das Férias

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)

Redações anteriores:

[Redação dada pela Lei nº 816/49](#)

[Redação original](#)

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)*

---

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 7.414/85](#)*

*Redações anteriores:*

*[Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77](#)*

*[Redação original](#)*

---

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua CTPS, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)*

---

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)*

---

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses dos empregador.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

§ 1º Os membros de uma família, que trabalhem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o Art.134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

---

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

---

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, par fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

---

Art. 138. Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

SEÇÃO III - Das Férias Coletivas

Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

§ 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação dada pela Lei nº 6.211/75](#)

---

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação dada Lei nº 6.211/75](#)

---

§ 3º Em igual prazo o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)*

---

Art. 140 - Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

*Redações anteriores:*

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67](#)

[Redação original](#)

---

Art. 141 Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, anotações de que trata o Art.135, § 1.

§ 1º O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas.

§ 2º Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do Art. 145.

§ 3º Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

#### SEÇÃO IV - Da Remuneração e do Abono de Férias

Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

§ 1º Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

---

*Nota:*

*Renumeração pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

*Redações anteriores:*

*[Redação dada pela Lei nº 1.530/51](#)*

[Redação original](#)

---

§ 2º Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

---

§ 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

---

§ 4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

---

§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

---

§ 6º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

---

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

---

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial.

---

*Nota:*

*Acrescentado pela [MP1.709-3/98](#) e convalidado pela [MP2.164-41/2001](#)*

---

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [MP1.523-8/97](#) e convalidada pela [Lei nº 9.528/97](#)*

*Redações anteriores:*

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77](#)

[Redação original](#)

---

Art. 145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no Art.143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

---

SEÇÃO V - Dos Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho

Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o Art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado antes de completar 12 (doze) meses de serviço ter direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do Art.449.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

SEÇÃO VI - Do Início da Prescrição

Art. 149. A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no Art.134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 1.535/77](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

SEÇÃO VII - Disposições Especiais

Art. 150. O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las.

---

*Nota:*

*Redação dada pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

§ 1º As férias poderão ser concedidas a pedido dos interessados e com aquiescência ao armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)*

---

§ 2º Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)*

---

§ 3º Os embarcações, para gozarem férias nas condições deste artigo, a verão pedi-as por escrito, ao armador antes do início da viagem, porto de registro ou armação.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)*

---

§ 4º O tripulante ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração.

---

*Nota:*

*Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)*

---

§ 5º Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.

---

*Nota:*

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)

---

§ 6º O Delegado do Trabalho Marítimo poderá autorizar a acumulação de 2 (dois) períodos de férias do marítimo mediante requerimento justificado:

- I) do sindicato quando se tratar de sindicalizado; e
- II) da empresa quando o empregado não for sindicalizado.

---

*Nota:*

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 1.535/77](#)

---

Art. 151 Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações.

Art. 152. A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo.

SEÇÃO VIII - Das Penalidades

Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular.

---

*Nota:*

Redação dada pela [Medida Provisória nº 89/89](#) e convalidada pela [Lei nº 7.855/89](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

---

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

---

*Nota:*

Redação dada pela [Medida Provisória nº 89/89](#) e convalidada pela [Lei nº 7.855/89](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77](#)

---

CAPÍTULO V - Da Segurança e da Medicina do Trabalho

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos

sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no Art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 156. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do Art. 201.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 158. Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 159. Mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

SEÇÃO II - Da inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição

Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

Art. 161 O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquinas ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência resultarem danos a terceiros.

§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

SEÇÃO III - Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas  
Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
  - b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
  - c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
  - d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.
-

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

SEÇÃO IV - Do Equipamento de Proteção Individual

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

SEÇÃO V - Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I - na admissão;

II - na demissão;

III - periodicamente.

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

a) por ocasião da demissão;

b) complementares.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o

tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Medida Provisória nº 89/89](#) e convalidada pela [Lei nº 7.855/89](#)*

*Redações anteriores:*

*[Redação original](#)*

*[Redação dada pela Lei nº 6.514/77](#)*

---

Art. 169 - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeitas, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

SEÇÃO VI - Das Edificações

Art. 170 - As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

Art. 171 - Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

Parágrafo único - Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 172. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 173. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 174. As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

[javascript:LinkNota\('DEL','00005452','000','1943','NI','A','175','2'\)SEÇÃO VII - Da Iluminação](#)

Art. 175. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

§ 2º O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

SEÇÃO VIII - Do Conforto Térmico

Art. 176. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 177. Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 178. As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

SEÇÃO IX - Das Instalações Elétricas

Art. 179. O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, e qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

Art. 180 - Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas.

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redações anteriores:*

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.654/65](#)

Art. 181. Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico.

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

SEÇÃO X - Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

Art. 182. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre:

I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;

II - as exigências similares relativas ao manuseio e a armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual;

III - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

Parágrafo único. As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 183. As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizadas com os métodos racionais de levantamento de cargas.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

SEÇÃO XI - Das Máquinas e Equipamentos

Art. 184. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do, trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Parágrafo único. É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 185 - Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 186. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

SEÇÃO XII - Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão

Art. 187. As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvulas e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.

§ 1º Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.

§ 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências.

§ 3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

SEÇÃO XIII - Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I. com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II. com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentua do.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do Art.11.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

SEÇÃO XIV - Da Prevenção da Fadiga

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços

superiores às suas forças.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

#### SEÇÃO XV - Das outras Medidas Especiais de Proteção

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não-ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários

individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

#### SEÇÃO XVI - Das Penalidades

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 6.514/77](#)*

*Redação anterior:*

[Redação original](#)

---

Art. 202 - As saídas devem ser em número suficiente e dispostas de modo que aqueles que se encontrem nos locais de trabalho possam abandoná-los com rapidez e com toda a segurança, em caso de sinistro.

---

*Nota:*

*Revogado pela [Lei nº 6.514/77](#)*

---

§ 1º - A largura mínima das aberturas de saída deve ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não podendo as portas, em caso algum, abrir para o interior do local de trabalho.

§ 2º - Onde não for possível o acesso imediato às saídas, deverão existir, em caráter permanente e complementemente desobstruídas, circulações internas ou corredores de acesso contínuos e seguros, com a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e que conduzirão diretamente às saídas.

#### SEÇÃO XIV

Trabalhos a Céu Aberto

Art. 203 - Nos trabalhos realizados a céu aberto, serão exigidas precauções especiais que protejam os empregados contra a insolação, o calor, o frio, a umidade ou os ventos e assegurado suprimento de água potável.

---

*Nota:*

Revogado pela [Lei nº 6.514/77](#)

---

§ 1º - Aqueles que tiverem que permanecer nos locais de trabalho, a que alude o artigo, terão alojamentos em condições de higiene, a juízo da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho.

§ 2º - Para os trabalhos realizados em regiões pantanosas ou alagadiças serão imperativas as medidas de profilaxia de endemias, de acordo com as normas de saúde pública em vigor.

SEÇÃO XV

Escavações, Túneis, Galerias e Pedreiras

Art. 204 - Nas escavações a céu aberto ou em subsolo, na abertura de galerias ou túneis e na exploração de minas e de pedreiras, serão tomadas providências para evitar o risco de desmoronamento, soterramento e desprendimento de blocos de terra ou rocha.

---

*Nota:*

Revogado pela [Lei nº 6.514/77](#)

---

§ 1º - Nas obras a que se refere o presente artigo, deverão ser asseguradas ventilação e iluminação convenientes dos locais de trabalho e condições para a retirada rápida dos empregados, em caso de perigo ou acidente.

§ 2º - Quando existirem poeiras ou gases inflamáveis, explosivos ou prejudiciais à saúde, serão tomadas medidas para a sua neutralização ou eliminação.

Art. 205 - Quando, nas operações a que se refere o artigo anterior, se empregarem explosivos, haverá um blaster responsável pela preparação das cargas, carregamento das minas, ordem-de-fogo, detonação e retirada das minas que tiverem explodido.

---

*Nota:*

Revogado pela [Lei nº 6.514/77](#)

---

Parágrafo único - O blaster é igualmente o responsável pelas instalações elétricas destinadas às detonações.

SEÇÃO XVI

Trabalhos sob Ar Comprimido

Art. 206 - Nos trabalhos com escafandro e em ambientes sob ar comprimido, deverão ser tomadas providências que protejam os empregados contra os riscos de acidentes.

---

*Nota:*

Revogado pela [Lei nº 6.514/77](#)

---

§ 1º - Os trabalhos sob ar comprimido somente serão permitidos a homens de 18 (dezoito) a 45 (quarenta e cinco) anos de idade e obedecerão às normas de duração e execução fixadas pela autoridade competente em segurança e higiene do trabalho.

§ 2º - Deverão os que trabalham sob ar comprimido ser submetidos à inspeção médica geral, antes de cada jornada de trabalho.

§ 3º - Os tempos despendidos nas operações de compressão e descompressão, bem como os destinados à refeição, repouso e recuperação do empregado, serão computados na duração normal de trabalho.

#### SEÇÃO XVII

##### Ruídos e Vibrações

Art. 207 - Deverão ser adotadas providências no sentido de eliminar ou atenuar os ruídos, vibrações ou trepidações incômodos ou prejudiciais à saúde, produzidos nos locais de trabalho.

---

*Nota:*

Revogado pela [Lei nº 6.514/77](#)

---

#### SEÇÃO XVII

##### Radiações Ionizantes

Art. 208 - As empresas deverão tomar medidas adequadas para reduzir o mais possível a exposição dos empregados a radiações ionizantes, devendo assegurar-lhes proteção eficiente contra as mesmas, através de providências de natureza coletiva ou individual, a juízo da autoridade competente.

---

*Nota:*

Revogado pela [Lei nº 6.514/77](#)

---

§ 1º - As doses máximas admissíveis de radiações ionizantes, assim como as quantidades máximas de substâncias radioativas introduzidas no organismo, serão fixadas em regulamento dos órgãos competentes.

§ 2º - Essas doses e quantidades máximas admissíveis deverão ser periodicamente revistas.

§ 3º - Os locais de trabalho e os empregados, sujeitos a radiações ionizantes, devem ser mantidos sob controle permanente, para que se possa verificar se os níveis fixados são respeitados.

§ 4º - Os empregados que exercem funções sujeitas a radiações ionizantes devem submeter-se obrigatoriamente a exames médicos antes de iniciar aquelas funções e, periodicamente, no prazo máximo de seis em seis meses.

§ 5º - Os empregados, impedidos por determinação médica, não podem exercer ou permanecer em funções que os sujeitem a radiações ionizantes.

#### SEÇÃO XIX

##### Atividades Insalubres e Substâncias Perigosas

Art. 209 - Serão consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar haverem delas sido inteiramente eliminadas as causas de insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expondo os empregados a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos,

possam produzir doenças e constem dos quadros aprovados pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

---

*Nota:*

Revogado pela [Lei nº 6.514/77](#)

---

§ 1º - A caracterização qualitativa ou quantitativa, quando for o caso, da insalubridade e os meios de proteção dos empregados, sendo levado em conta o tempo de exposição aos efeitos insalubres, será determinada pela repartição competente em matéria de segurança e higiene do trabalho.

§ 2º - A eliminação ou redução de insalubridade poderá ocorrer, segundo o caso, pela aplicação de medidas de proteção coletiva ou recursos de proteção individual.

§ 3º - Os quadros de atividades e operações insalubres e as normas para a caracterização da insalubridade serão revistos, de três em três anos, pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

§ 4º - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazo para a sua eliminação ou redução sempre que possível.

§ 5º Para fins de instrução de processo judicial, a caracterização e classificação de insalubridade serão feitas exclusivamente por médico-perito, preferentemente especializado em saúde pública ou higiene industrial, designado pela autoridade judiciária, observadas as normas fixadas no presente artigo.

---

*Nota:*

Acrescentado pela [Lei nº 5.431/68](#)

---

Art. 210 - Os materiais, substâncias ou produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, considerados perigosos à saúde, devem conter, na etiqueta, sua composição, recomendações de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização internacional.

---

*Nota:*

Revogado pela [Lei nº 6.514/77](#)

---

Parágrafo único - Deverão os responsáveis pelos estabelecimentos afixar avisos ou cartazes, alertando os empregados com referência à manipulação das substâncias nocivas, nos respectivos setores de utilização.

Art. 211 - Nas operações que produzam aerodispersíveis tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas que impeçam a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou por dispositivos de proteção individual.

---

*Nota:*

Revogado pela [Lei nº 6.514/77](#)

---

## SEÇÃO XX

### Prevenção da Fadiga

Art. 212 - Não poderão os empregados ser obrigados a remover individualmente material de peso superior a sessenta quilogramas.

---

*Nota:*

Revogado pela [Lei nº 6.514/77](#)

---

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagantes sobre trilhos, carros-de-mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, não sendo, em nenhum caso, permitido exigir do empregado serviços superiores às suas forças.

Art. 213 - Será obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

---

*Nota:*

Revogado pela [Lei nº 6.514/77](#)

---

§ 1º - Sempre que for possível aos empregados executar suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida.

§ 2º - Quando não for possível aos empregados trabalhar na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos, em locais onde os mesmos possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.

## SEÇÃO XXI

### Higiene Pessoal, Instalações Sanitárias, Vestiários, Refeitórios e Bebedouros

Art. 214 - Os estabelecimentos terão instalados aparelhos sanitários, nas seguintes proporções, por sexo e por turno de trabalho: 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) empregados.

---

*Nota:*

Revogado pela [Lei nº 6.514/77](#)

---

§ 1º - Quando se tratar de atividades ou operações insalubres, com exposição a substâncias nocivas ou incompatíveis com o asseio corporal, será exigido 1 (um) chuveiro para cada dez (10) empregados.

§ 2º - No caso do 1º, deverão existir também lavatórios individuais ou coletivos fora do conjunto de instalações sanitárias, na proporção de 1 (uma) torneira para cada 20 (vinte) empregados.

§ 3º - As privadas deverão ser dotadas de portas que impeçam o devassamento.

§ 4º - As instalações sanitárias deverão ter o piso e paredes revestidas de material impermeável e lavável.

§ 5º - Nas indústrias de gêneros alimentícios e congêneres, o isolamento das privadas deverá ser o mais rigoroso possível, a fim de evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho.

Art. 215 - Nas regiões onde não haja serviço de esgoto, deverão os responsáveis pelos estabelecimentos assegurar aos empregados um serviço higiênico de

privadas, seja por meio de fossas adequadas, seja por outro processo que não afete a saúde pública, mantidas as exigências do artigo 214.

---

*Nota:*

Revogado pela [Lei nº 6.514/77](#)

---

Art. 216 - Nos estabelecimentos industriais de qualquer natureza e naqueles em que a atividade exija troca de roupas ou seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, serão exigidos armários individuais, de um só compartimento, para guarda de roupas, no caso de não se tratar de atividade insalubre ou incompatível com o asseio corporal, quando serão obrigatórios armários de compartimentos duplos.

---

*Nota:*

Revogado pela [Lei nº 6.514/77](#)

---

§ 1º - A exigência de armários individuais, de que trata este artigo, poderá ser dispensada para determinadas atividades, a critério da autoridade local competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, de acordo com as normas expedidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

§ 2º - A localização dos armários individuais levará em conta a conveniência do estabelecimento, ressalvada, todavia, a competência da autoridade em matéria de segurança e higiene do trabalho de determinar ou alterar a referida localização, em casos justificados.

Art. 217 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 300 operários, será obrigatória a existência de refeitório, não sendo permitido aos trabalhadores tomarem suas refeições em outro local do estabelecimento.

---

*Nota:*

Revogado pela [Lei nº 6.514/77](#)

---

§ 1º - As instalações do refeitório a que se refere o presente artigo obedecerão às normas expedidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

§ 2º - Nos estabelecimentos nos quais não seja o refeitório exigido, deverão ser asseguradas aos trabalhadores condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições.

Art. 218 - Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos empregados água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo.

---

*Nota:*

Revogado pela [Lei nº 6.514/77](#)

---

Parágrafo único - Onde houver rede de abastecimento de água, deverão existir preferentemente bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

Art. 219 - Nas operações em que se empreguem dispositivos que sejam levados à boca, somente serão permitidos os de uso estritamente individual, substituindo-se, sempre que possível, por outros de processo mecânico.

---

*Nota:*

Revogado pela [Lei nº 6.514/77](#)

---

#### SEÇÃO XXII

Limpeza dos Locais de Trabalho e destino dos Resíduos

Art. 220 - Os locais de trabalho serão mantidos em estado de higiene compatível com o gênero da atividade. O serviço de limpeza será realizado, sempre que possível, fora do horário de trabalho e por processos que reduzam ao mínimo o levantamento de poeiras.

---

*Nota:*

Revogado pela [Lei nº 6.514/77](#)

---

Art. 221 - Deverão os responsáveis pelos estabelecimentos industriais dar aos resíduos destino e tratamento que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade.

---

*Nota:*

Revogado pela [Lei nº 6.514/77](#)

---

#### SEÇÃO XXIII

Penalidades

Art. 222 - As infrações do disposto no presente Capítulo serão punidas com a multa de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo regional a 10 vezes esse salário.

---

*Nota:*

Revogado pela [Lei nº 6.514/77](#)

---

Art. 223. As infrações ao disposto no presente Capítulo serão punidas com multa de .. Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), aplicadas, no Distrito Federal, .... vetado.... e, nos Estados Territórios, pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência social.

---

*Nota:*

Redação dada pela [Lei nº 4.654/65](#) e revogada pela [Lei nº 6.514/77](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

---

§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação

dos dispositivos deste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º Nos casos de infração no disposto no art. 180, a multa será de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros).

---

*Nota:*

*Redação dada pela [Lei nº 4.654/65](#)*

*Redação anterior:*

*[Redação original](#)*

---

§ 3º processo, na reavaliação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

---

*Nota:*

*Acrescentado pela [Lei nº 4.654/65](#)*

---